Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.ODJ - 4194/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/15292/2013**
PROTOCOLO	**:**	**1443770**
ÓRGÃO	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	**JOÃO AZAMBUJA**
CARGO DO ORDENADOR	**:**	**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 344/2013**
CONTRATADO	**:**	**MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	**CARTA CONVITE N. 18/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	**R$ 78.673,90**
RELATOR	**:**	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2013 (1ª fase) e a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 344/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Mallone artigos esportivos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. João Azambuja, Secretário Municipal de Administração à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material de processamento de dados.

A 4ª ICE realizou a Análise ANC n. 14338/2013 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 14447/2013, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Convite n. 18/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 120, I, *a*, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 344/2013 (2ª fase), conforme o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs